



Proc. 6963/17

À Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá

Pregão Presencial 19/2017

Processo Administrativo: 043/2017

IMPUGNAÇÃO

A CRISMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 04.192.876/0001-38, com sede na Rua São Paulo, 13, Vila Belmiro, Santos/SP, por seu representante abaixo assinado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.S^a, com fulcro no artigo 41, da Lei 8.666/93, vem pela presente petição, IMPUGNAR O EDITAL do Pregão n^o 19/2017, nos termos e razões a seguir

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições para participação do certame, o edital estabeleceu no Item 7.2.5.3 índice de endividamento total menor ou igual a 0,50. Tal índice não é usual no mercado das empresas fornecedoras de produtos médicos-hospitalares e medicamentos, afrontando um dos princípios da Administração pública que é a competitividade entre os licitantes.

2 – DO DIREITO:

2.1 – Da tempestividade:

Primeiramente, deve-se atentar para a tempestividade da presente impugnação, conforme exposto no art. 12 do Decreto lei 3.555/2000, abaixo transcrito:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

2.2 – Da restrição ao caráter competitivo:

A exigência feita no anexo VIII, onde é fixado o índice de 0,50, restringe o caráter competitivo do certame.

Art. 3^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :
...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas



as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

Deve-se ressaltar que sobre o referido assunto, há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

2.3 - Da exigência de índices contábeis:

É licita a exigência feita no Anexo VIII, entretanto, é necessário que haja justificativa do índice exigido.

O art. 31 da Lei 8666/93 refere-se à documentação a ser exigida para a comprovação de qualificação econômico-financeira e a necessidade de justificativa.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda neste sentido, há Súmula do TCU :



A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Neste mesmo sentido decidiu o TCU:

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Portanto, é extremamente necessário que haja justificativa para fixação do índice em 0,50, o que não há no edital.

Ademais, há outras maneiras de se demonstrar a saúde financeira das licitantes, sendo tais maneiras inclusive indicadas no art. 31 da Lei 8666/93.

Portanto, excluir uma empresa do processo licitatório, apenas por esta não possuir índice de 0,50, revela-se excesso de formalismo, tendo em vista que conforme, já dito anteriormente, há outras maneiras de demonstrar a saúde financeira das empresas.

A utilização de tal índice como um dos requisitos essenciais de participação no certame, impossibilitará a Administração de obter o menor preço por item, pois, conforme dito anteriormente, restringirá a competitividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no



edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020733-50.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2016) (TJ-BA - AI: 00207335020158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2016)

- 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS FIXADOS NO EDITAL. PERIGO NA DEMORA INVERSO. DECISÃO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. a) O Edital de Concorrência Pública nº 080/2011, aberto pelo Município de Curitiba com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em órgãos da municipalidade instalados no Edifício Delta Corporate Building, na Divisão de Perícia Médica e na sede da Guarda Municipal, previa, de forma clara e objetiva, os critérios que seriam utilizados para a avaliação da situação econômico-financeira e da qualificação técnica das empresas interessadas no certame (balanço patrimonial com resultado igual ou inferior a 60% para o grau de endividamento, referente ao ano de 2010, e atestados de capacidade técnica de prestação de



serviços de limpeza e conservação não inferior a 50% do total da área exigida em metro quadrados).b) Entretanto, no caso, a Agravante apresentou índice de grau de endividamento referente ao ano de 2010 de 72%, ou seja, superior a 60%, bem como Atestados de Capacidade Técnica de prestação de serviços de limpeza e conservação em número de postos de trabalho, não tendo atendido, portanto, as regras impostas no Edital para a sua habilitação. c) Assim, considerando que a inabilitação da Agravante foi, a princípio, legal, ausente a fumaça do bom direito necessária à antecipação da tutela para suspender a contratação da empresa vencedora do certame.d) Por outro lado, o perigo na demora é inverso, ou seja, do Município de Curitiba, eis que, se deferida a antecipação da tutela pretendida na inicial de Ação Ordinária, corre-se o risco de que o Agravado firme contrato com Licitante que não apresenta condições de cumprir o contrato, já que não foi habilitada segundo as regras estatuídas.e) Da leitura do artigo 557 do Código de Processo Civil, constata-se que não apenas as pretensões recursais contrárias a Súmulas ou jurisprudências dominantes devem ser rejeitadas de plano, mas também aqueles recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados.f) E, no caso, o recurso interposto pela Agravante é manifestamente improcedente, porquanto visa a concessão de liminar para suspender a contratação da empresa vencedora da Concorrência Pública nº 080/2011 e declarar a Recorrente habilitada e vencedora dos três lotes do referido procedimento licitatório, sob a alegação de que a sua inabilitação foi ilegal, mesmo não havendo prova inequívoca de que atendeu os critérios impostos pelo Edital para a avaliação da situação econômico-financeira e da capacidade técnica das empresas participantes. 2) AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-PR - AGT: 944648601 PR 944648-6/01 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/10/2012, 5ª Câmara Cível)



Devemos ainda ressaltar que o Edital está limitando a participação de potenciais empresas no certame licitatório, dentre elas a ora impugnante.

3 – Do pedido:

Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer que seja acolhida a presente impugnação a fim de que seja alterado o índice de 0,50 para 0,60 ou que sejam admitidos outros meios de demonstração da saúde financeira das licitantes, que não apenas o índice contido no item Anexo VIII.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santos, 12 de junho de 2017.

Crismed Comercial Hospitalar LTDA

Tatiane Aparecida Luiz dos Santos

RG 43.852.992-3



CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1ª OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
R. Washington Luiz 1151 - Vila Matias - Santos - SP
CNPJ 04.192.876/0001-38 - Inscrição Estadual 09.633.566.329.115 - Tel: 51.244.484 - Fax: 51.244.484

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 39290703171136570868-1; Data: 07/03/2017 11:37:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AET35848-F55U;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



PROCURAÇÃO

A empresa **CRISMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, estabelecida à Rua São Paulo n.º 13, Vila Belmiro – Santos, inscrita no C.N.P.J sob n.º 04.192.876/0001.38 e Inscrição Estadual sob n.º 633.566.329.115, neste ato representado por seu Sócio o Sr. **LAÉRCIO ESAÚ DOS SANTOS** portador do R.G. sob n.º 17.752.582-4 e inscrito no CPF/MF 043.745.708-70, nomeia como procuradora a Sr. **Tatiane Aparecida Luiz dos Santos**, portadora da cédula de identidade **RG nº 43.852.992-3** e inscrita no CPF nº **351.575.638-84**, qual confere poderes específicos para acompanhar os Processos de Licitações, Concorrências Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias diversas, podendo formular verbalmente lances ou ofertas, negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo no final da sessão e retirar e dar entrada em Processos, assinar Propostas, Atas, Empenhos, Contratos, assumir obrigações e formas de condições de representar a autografe em processos decorrentes De Concorrências Públicas Específicas, Tendo validade pelo período de 12 (doze) meses.

Santos, 23 de fevereiro de 2017

Atenciosamente


CRISMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Laércio Esaú dos Santos

R.G. 17.752.582-4
CPF 043.745.708-70
Sócio

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS P. N. DO 1º. SUBSCRITO
AV. Washington Luiz 1151 - Vila Matias - Santos - SP
SPL. RUA Pascoal Monte Bello - Oficial Titular
Reconheço a assinatura por semelhança e valor declarado de
LAÉRCIO ESAÚ DOS SANTOS
Santos, 23 de fevereiro de 2017. A:2765668147896
em test. de verdade. P: 139 / 0.527927

Patrícia Fessis Carneiro Iero - Escrivente Habilitada
Vitor R S/O. belizer: 318843-09584
Validado somente com o selo digital eletrônico


09601A0313843

Rua São Paulo, 13 - Vila Belmiro - CEP 11075-330 - Santos - SP
CNPJ 04.192.876/0001-38
www.crismed.com.br

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
 INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
 O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 08/03/2017 às 11:52:29 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b033fab3a45adc783b7f9df87b349acaf83f191cc835bd79b6d3c23ae4c78dd179f69230354b71206fb723c571cce58bddbc537bb0ba59a564cda3fd01d0921d

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Crismed comercial hospitalar Ltda e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 08/03/2018 às 02:55:25 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 665457

Código de Controle da Autenticação:

39290703171136570868-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

